



LEI COMPLEMENTAR N. 1.385/2012

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 910/2011, que dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o artigo 12 da Lei Complementar nº 910/2011 alterado em seu *caput* e acrescido de um parágrafo único, ambos com as redações que seguem:

“Art. 12. Nas áreas molhadas de compartimentos em edificações, o piso e as paredes serão revestidos com material resistente, lavável e impermeável, sendo nestas últimas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Nos locais das edificações não residenciais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, a exigência do *caput* quanto ao revestimento das paredes deverá ser estendida até a altura mínima de 2,00m (dois metros).” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o artigo 22 da Lei Complementar nº 910/2011.

Art. 3º. O inciso IV e respectiva alínea “a”, do artigo 48; a alínea “a” do inciso VI do artigo 49; o inciso XIII do artigo 80 e o inciso V do artigo 82, todos da Lei Complementar nº 910/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48...

IV – quando tiverem corrimão, este obedecerá ao que segue:

a) ser incombustível e ter altura constante mínima de acordo com as disposições da NBR 9050.” (NR)



"Art. 49...

VI...

a) ser incombustível e ter altura constante mínima de acordo com as disposições da NBR 9050;" (NR)

"Art. 80. ...

XIII – hotéis e similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades de hospedagem, salvo o disposto no inciso XIV deste artigo;" (NR)

"Art. 82...

V – as rampas de acesso a garagens e estacionamentos terão inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) e obedecerão às seguintes condições:

a) deverão estar integralmente contidas dentro dos limites do lote;

b) deverão iniciar-se a, pelo menos, 3,00m (três metros) do alinhamento predial quando derem acesso a garagem e estacionamento em subsolo;" (NR)

Art. 4º. Dá-se nova redação ao *caput* do artigo 70 da Lei Complementar nº 910/2011 e acrescenta-lhe os §§ 8º e 9º, nos seguintes termos:

"Art. 70. Os sistemas hidrossanitários das novas edificações serão projetados visando, além da higiene, conforto e segurança dos usuários, a sustentabilidade dos recursos hídricos, através de medidas que induzam à conservação, uso racional e emprego de fontes alternativas para captação de água, atendidas as disposições da Lei Complementar nº 685/2007 e do Decreto Municipal nº 1.311/2008.

[...]

§ 8º. A exigência de área permeável no lote, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderá ser substituída por dispositivo de infiltração no terreno das águas pluviais, cuja capacidade de percolação deverá ser, no mínimo, igual àquela proporcionada pela área permeável exigida para a zona a que pertence o lote.

§ 9º. A utilização da alternativa de que trata o § 8º deste artigo dependerá de prévia aprovação de projeto específico por parte da Municipalidade."

I – uma vez executado o dispositivo de infiltração, a aprovação do mesmo pelo Município, dependerá de comprovação de sua eficácia, através de teste de percolação realizado perante a fiscalização municipal;

II – os parâmetros técnicos a serem empregados na elaboração do projeto específico referido neste parágrafo serão definidos mediante decreto do Poder Executivo até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei." (NR)

Art. 5º. Fica acrescentado um § 4º ao artigo 78; inciso XVII ao artigo 80; alínea "c" ao inciso VII do artigo 82; parágrafo único ao artigo 100; parágrafo único ao artigo 128; todos da Lei Complementar nº 910/2011, com a redação que segue:

"Art. 78....

§ 4º. As piscinas de uso privativo deverão obedecer ao recuo do alinhamento predial exigido para a zona a que pertence o lote." (AC)

"Art. 80. ...

XVII - *shopping center* de vendas por atacado e similares: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área, podendo ser utilizada em até 50% (cinquenta por cento) das vagas exigidas a proporcionalidade de 01 (uma) vaga de micro-ônibus, ou van, para cada 07 (sete) vagas de veículos pequenos e de 01 (uma) vaga de ônibus para cada 20 (vinte) vagas de veículos pequenos, obedecidas as dimensões constantes do ANEXO VIII - DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS." (AC)

 5



"Art. 82....

VII - ...

c) em postos de combustíveis, ter largura contínua máxima de 11,00m (onze metros);" (AC)

"Art. 100...

Parágrafo único. O giro de abertura dos portões de acesso de veículos deverá desenvolver-se integralmente dentro dos limites do lote." (AC)

"Art. 128...

Parágrafo único. O Alvará de Aprovação do Projeto poderá ser prorrogado, de acordo com as seguintes condições:

a) a renovação do Alvará de Projeto estará assegurada, desde que não haja alteração na legislação urbanística e edilícia do Município que atinja o lote ou comprometa o projeto arquitetônico da edificação, ressalvados os casos de alvará com prazo de validade de até 180 dias da publicação desta Lei, cuja renovação independe da condição prevista nesta alínea;

b) havendo alteração na legislação pertinente do Município que atinja o lote ou comprometa o projeto arquitetônico da edificação, o Alvará de Projeto não será renovado e, vencido seu prazo de vigência, será cancelado." (AC)

Art. 6º. A Lei Complementar nº 910/2011 passa a vigorar acrescida de um ANEXO VIII – DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS, conforme anexo a esta Lei.

Art. 7º. O artigo 81 da Lei Complementar nº 910/2011, com seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos, passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 81. O projeto das garagens e estacionamentos deverá obedecer às dimensões mínimas, livres de quaisquer obstáculos fixos, da tabela do ANEXO VIII – DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS, da presente Lei.

§ 1º. Na tabela do ANEXO VIII desta Lei, nas células referentes às dimensões das vagas de veículos de passeio pequeno/médio e de passeio grande/utilitário, entre 30º e 90º em relação à via de acesso, as larguras passam a ser de:

a) 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para cada vaga no caso de 3 (três) vagas entre obstáculos;

b) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada vaga no caso de 2 (duas) vagas entre obstáculos;

c) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em caso de 1 (uma) vaga entre obstáculos.

§ 2º. Os comprimentos dos raios de giro mínimos nos espaços de manobra e rampas circulares são os que seguem:

a) do pneu traseiro interno: 3,10m (três metros e dez centímetros);

b) do para-choque dianteiro externo: 6,00m (seis metros).

§ 3º. Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com vias de acesso bloqueadas, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final da via de acesso, conforme disposto no § 2º deste artigo."
(NR)

Art. 8º. Fica acrescentado um artigo 183-A à Lei Complementar nº 910/2011, nos seguintes termos:





"Art. 183-A. Integram e complementam a presente Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I – RESIDÊNCIAS – TABELAS 1 E 2;

II - ANEXO II – EDIFÍCIOS – TABELAS 3 E 4;

III - ANEXO III – ESCADAS DE SEGURANÇA;

IV - ANEXO IV – ACESSIBILIDADE NOS PASSEIOS – FOLHAS 1 E 2;

V - ANEXO V – FOLHA DE ESTATÍSTICA;

VI - ANEXO VI – TERMO DE RESPONSABILIDADE;

VII - ANEXO VII – TABELA DE MULTAS;

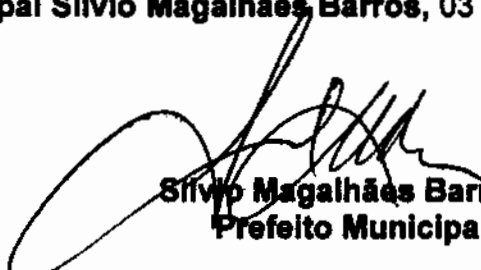
VIII - ANEXO VIII – DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS."

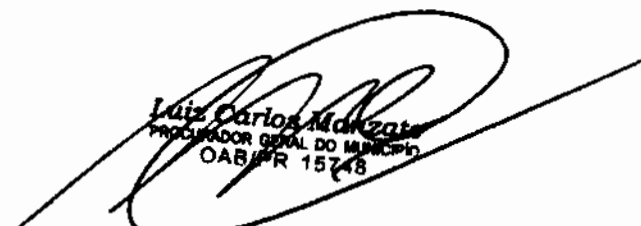
(AC)

Art. 9º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 03 de dezembro de 2012.


Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Marzate
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748

ANEXO

ANEXO VIII DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS

TIPO DE VEÍCULO (Comprimento) (m)	Alt. Min. (m)	DIMENSÃO MÍNIMA DA VAGA (Comp X Larg)		LARGURA MÍNIMA DA VIA DE ACESSO EM MÃO ÚNICA (m)					LARGURA MÍNIMA DA VIA DE ACESSO EM MÃO DUPLA (m)				
		PAR. (m)	30° - 90° (m)	PAR.	30°	45°	60°	90°	PAR.	30°	45°	60°	90°
Passeio Pequeno / Médio (4,20m)	2,2	5,5 x 2,4	4,5 x (1)	3,3	2,3	3,5	4,5	4,8	4,5	4,5	4,5	4,5	4,8
Passeio Grande / Utilitário (4,75m)	2,3	6 x 2,4	5 x (1)	3,3	2,3	3,8	4,5	6	5,4	5,4	5,4	5,4	6
Carga Leve / Microônibus (7,30m)	3	9 x 3,1	8 x 3,1	4,3	2,9	4,8	5,2	8,3	6,8	6,8	6,8	6,8	8,3
Carga Médio (8,40m)	4,5	11 x 3,2	10 x 3,2	5,3	3,7	5,7	6,5	11,5	7,1	7,1	7,1	7,1	11,5
Ônibus Urbano (10,60m)	4	13 x 3,2	12 x 3,2	5,4	4,7	8,2	10,9	14,5	7,5	7,5	8,2	10,9	14,5
Ônibus Rodoviário (até 14,00m)	4,5	16 x 3,6	15 x 3,5	(2)									
Motocicleta	2	2 x 1	2 x 1	1	1				2				
Deficiente Físico	2,2	8,8 x 2,4	5 x 3,5	3,3	2,3	3,8	4,5	6	5,4	5,4	5,4	5,4	6

Fontes: Boletim Técnico 33 da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.
PMM – SETRAN.

(1) Ver § 1º do artigo 81 desta Lei.

(2) Largura da via de acesso a ser calculada com base no raio de giro do veículo.



- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- d) rega de jardins e hortas;
- e) lavagem de veículos.

§ 3.º Será exigido sistema de aproveitamento de águas da chuva para toda e qualquer edificação com área da cobertura igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

§ 4.º A área da cobertura será resultante da somatória de todas as edificações existentes no lote e refere-se à projeção horizontal da superfície impermeável da cobertura onde a água é captada.

§ 5.º Serão aproveitadas somente águas das precipitações atmosféricas coletadas em coberturas onde não haja circulação de pessoas, animais ou veículos.

§ 6.º Nas ações de conservação e uso racional de água nas edificações serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.

§ 7.º Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas do § 4.º do *caput*, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água.

Seção X Das Instalações Especiais

Art. 71. São consideradas especiais as instalações correspondentes a para-raios, prevenção contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades da edificação.

Parágrafo único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, no que couber.

Art. 72. Todos os edifícios deverão possuir instalações contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 73. Os equipamentos que provoquem geração de calor nas edificações destinadas a atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico.



LEI COMPLEMENTAR N. 910.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1.º O presente diploma legal constitui a Lei de Edificações do Município de Maringá, estabelecendo as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, reforma, manutenção e utilização das obras e edificações no Município.

Art. 2.º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Maringá é regulada por esta Lei, dependendo de prévio alvará de licença da Administração Municipal e obedecendo às normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 3.º Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei será observada a legislação municipal vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário Básico e o Parcelamento do Solo.

11



§ 1.º Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas, divisórias, guarnições, forros e em elementos de decoração, exceto nos estabelecimentos assistenciais de saúde.

§ 2.º Admite-se o uso de madeira em paredes e estruturas, desde que sejam assegurados, através de tratamentos específicos, os requisitos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, exceto nos estabelecimentos assistenciais de saúde.

Art. 12. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter pisos e paredes revestidos com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza, sendo nas paredes até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo.

Art. 13. A vedação na divisa comum das residências geminadas será constituída de 2 (duas) paredes justapostas de alvenaria de $\frac{1}{2}$ (meia) vez em toda a sua altura.

Parágrafo único. As paredes referidas no *caput* deverão ultrapassar em 0,20m (vinte centímetros) o plano do telhado mais alto de duas residências contíguas.

Seção IV Dos Compartimentos

Art. 14. Conforme sua destinação, os compartimentos das edificações podem ser classificados como:

I - de permanência prolongada: salas e dependências destinadas ao preparo e consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho;

II - de permanência transitória: circulações, banheiros, lavabos, closets, vestiários, garagens, depósitos e todo compartimento de ocupação em tempo reduzido.

Art. 15. As residências deverão conter, no mínimo, os seguintes espaços: cozinha, banheiro, dormitório, sala de refeições/estar.

Parágrafo único. Os compartimentos das moradias poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante contenha, no mínimo, a soma das áreas exigidas para cada um deles.

Art. 16. Os diversos compartimentos deverão obedecer às disposições



III - teatros, cinemas, auditórios, templos religiosos e locais de reunião;

IV - postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos;

V - estabelecimentos de depósito e venda de botijões de gás liquefeito de petróleo.

§ 1.º As edificações referidas nos incisos do *caput* deverão obedecer, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo, às normas do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - e dos demais órgãos federais e estaduais competentes.

§ 2.º Havendo divergência entre parâmetros desta Lei e de outros órgãos públicos sobre o mesmo tipo de elemento construtivo ou de relação edilícia, prevalecerá o mais restritivo dentre eles.

Art. 22. Toda edificação destinada a fins industriais, comerciais, de prestação de serviços ou institucionais deverá conter um compartimento para Depósito de Material de Limpeza - DML, dotado de tanque e armário, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados).

Art. 23. Os guarda-corpos terão altura mínima de 1,05m (um metro e cinco centímetros), a qual pode ser reduzida para 0,95m (noventa e cinco centímetros) em escadas internas.

§ 1.º A altura do guarda-corpo será medida verticalmente de uma linha imaginária unindo as quinas dos degraus até o topo do mesmo.

§ 2.º Em pavimentos utilizados como área de recreação e lazer, ou assemelhados, os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art. 24. Os edifícios deverão ser dotados de espaço exclusivo para armazenamento de resíduos, denominado Abrigo de Resíduos, situado no térreo, subsolo ou em outra área de uso comum de fácil acesso, com capacidade para armazenar, no mínimo, 40l (quarenta litros) por unidade imobiliária.

§ 1.º O Abrigo de Resíduos em estabelecimento assistencial de saúde deverá obedecer a legislação pertinente em vigor.



II - de uso comum, quando de utilização aberta e destinadas a interligar os corredores ou dependências de distribuição dos acessos às unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - de uso coletivo, quando de utilização aberta e destinadas a interligar os corredores ou dependências de distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 48. As escadas de uso privativo, internas de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos, deverão atender às seguintes exigências:

I - terem lanços retos, sendo obrigatória a adoção de patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 19 (dezenove);

II - os degraus deverão apresentar altura "A" (ou espelho) e largura "L" (ou piso) que satisfaçam a relação $0,63m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se a altura entre 0,16m (dezesseis centímetros) e 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

III - assegurarem a passagem com altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

→ IV - terem corrimão em pelo menos um dos lados, obedecendo aos seguintes requisitos:

→ a) ser incombustível e ter altura constante mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros);

b) fixação pela sua face inferior;

c) afastamento da parede mínimo de 0,04m (quatro centímetros) e máximo de 0,10m (dez centímetros).

§ 1.º O comprimento do patamar não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros) em lanços retos, ou inferior à largura da escada, quando houver mudança de direção.

§ 2.º Os pisos dos degraus poderão apresentar bocel de até 0,02m (dois centímetros), que não será computado nas dimensões mínimas exigidas.

§ 3.º. Serão admitidas escadas de uso privativo curvas, circulares ou em leque, desde que o piso dos degraus tenha largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), medida a 0,45m (quarenta e cinco centímetros) do bordo externo da escada.



Art. 49. As escadas de uso comum ou coletivo deverão atender às seguintes exigências:

I - serem de material incombustível, apresentando degraus revestidos com piso antiderrapante;

II - terem lanços retos, sendo obrigatória a adoção de patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 16 (dezesseis);

III - os degraus deverão apresentar altura "A" (ou espelho) e largura "L" (ou piso) que satisfaçam a relação $0,63m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se altura entre 0,16m (dezesseis centímetros) e 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);

IV - assegurarem a passagem com altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

V - possuírem iluminação natural com área mínima de 0,30m² (trinta centímetros quadrados);

→ VI - terem corrimão de ambos os lados, obedecendo aos seguintes requisitos:

→ a) ser incombustível e ter altura mínima de 1,05m (um metro e cinco centímetros);

b) fixação pela sua face inferior;

c) afastamento máximo da parede de 0,10m (dez centímetros);

d) afastamento mínimo da parede de 0,04m (quatro centímetros);

e) para segurança dos portadores de deficiência visual, o corrimão deverá ser contínuo, sem interrupção nos patamares;

VII - serem dotadas de corrimão intermediário sempre que a largura for superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), distando cada corrimão, no máximo, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) da parede ou de outro corrimão;

VIII - os lanços compreendidos entre corrimãos intermediários devem ter, no mínimo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, ressalvadas as escadas utilizadas por pessoas idosas ou portadoras de deficiências que necessitem de apoio para ambas as mãos, caso em que pode ser previsto lanço com 0,80m (oitenta centímetros) entre corrimãos.

§ 1.º O comprimento do patamar não poderá ser inferior a 1,00m (um metro)

15

19

X



III - do total das áreas de recreação, 50% (cinquenta por cento), no máximo, poderão ser compostos por área coberta destinada a salão de festas, sala de jogos, sala de ginástica, entre outros, devendo as áreas restantes permanecer descobertas;

IV - as áreas de recreação deverão ser equipadas na proporção de 1 (um) brinquedo para cada 12 (doze) unidades residenciais ou fração, exigindo-se o número mínimo de 2 (dois) brinquedos.

§ 2.º É vedada a localização das áreas de recreação nos recuos frontais mínimos obrigatórios e nos espaços destinados à circulação ou ao estacionamento de veículos.

§ 3.º Em nenhuma hipótese as áreas de recreação e lazer poderão receber outra destinação.

Seção XIII Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 79. Os espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio; constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 80. É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, para uso privativo dos usuários da edificação, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme o tipo de uso:

I - residências isoladas ou geminadas: mínimo de uma vaga individual para cada unidade;

II - edifícios de apartamentos: unidades com área privativa de:

- a) até 80,00m²: mínimo de 1 (uma) vaga;
- b) 80,01m² a 120,00m²: mínimo de 2 (duas) vagas;
- c) 120,01m² a 180,00m²: mínimo de 3 (três) vagas;
- d) mais de 180,01m²: mínimo de 4 (quatro) vagas;

III - edifícios de "kitchenettes" e "Apart-hotéis": mínimo de 1 (uma) vaga



individual para cada unidade;

IV - edifícios de conjuntos de escritórios: 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados), ou fração da somatória das áreas privativas de lojas e/ou salas, sendo, no mínimo, 1 (uma) vaga por unidade comercial;

V - edificações para comércio e serviços em geral:

a) até 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável: facultado;

b) acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável: uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável ou fração que exceder;

VI - edificações destinadas a agências bancárias: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área computável;

VII - lojas de departamentos, centros comerciais, *shopping centers* e estabelecimentos atacadistas de venda a varejo: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área computável;

VIII - hipermercados, supermercados e comércio atacadista: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área computável;

IX - estabelecimentos assistenciais de saúde: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área computável;

X - estabelecimentos de ensino fundamental e médio: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área computável;

XI - estabelecimentos de ensino superior: uma vaga para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área computável;

XII - restaurantes: uma vaga para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de área computável;

→ XIII - hotéis, albergues, motéis e similares: 1 (uma) vaga para cada unidade de hospedagem;

XIV - templos e edificações utilizadas como locais de reunião: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área computável;

XV - uso institucional: uma vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área computável;



II - larguras de corredores de circulação e manobra, segundo o ângulo em relação às vagas:

- a) em paralelo, até um ângulo de 30°: 3,00m (três metros);
- b) ângulo entre 30°01' e 45°: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) ângulo entre 45°01' e 60°: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- d) ângulo entre 60°01' e 90°: 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros);

III - comprimentos dos raios de giro mínimos nos espaços de manobra e rampas circulares:

- a) raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10m (três metros e dez centímetros);
- b) raio de giro do para-choque dianteiro externo: 6,00m (seis metros).

§ 1.º No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de 6,00m (seis metros).

§ 2.º Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no inciso III do *caput*.

§ 3.º As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

Art. 42. O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao que segue:

I - o acesso e a circulação de veículos serão independentes da circulação de pedestres;

II - nos edifícios de uso misto residencial e comercial, serão independentes os acessos e as circulações de veículos dos estacionamentos residencial e comercial;

III - as garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;

IV - a largura mínima dos acessos, livre de saliências estruturais ou estéticas, será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando em mão única, e de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros), quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);



→ V - as rampas de acesso a garagens e estacionamentos, em qualquer caso, não poderão iniciar a menos de 3,00m (três metros) do alinhamento predial e terão inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento);

VI - a altura livre de qualquer passagem será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano da mesma;

VII - o rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá:

a) para edificações de uso coletivo ou comercial, ter a largura do acesso na edificação, sendo, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para um acesso e 7,00m (sete metros) para dois acessos;

b) para edificações unifamiliares, ter a largura máxima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) por lote;

VIII - para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, desde que atendido o limite indicado no inciso VII deste artigo;

IX - nos imóveis de esquina o acesso deverá respeitar a distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.

§ 1.º O rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá ser licenciado pelo Município;

§ 2.º O descumprimento do disposto no § 1.º do caput sujeitará o proprietário de lote ou edificação à multa de R\$1.000,00 (um mil reais) e a reconstituição, a suas expensas, do meio-fio elevado na sua condição original.

§ 3.º O encerramento ou alteração de atividade para a qual tenha sido solicitado rebaixamento do meio-fio, obrigará o proprietário ou locatário do imóvel a reconstituir, à suas expensas, a condição original do meio-fio.

Art. 83. Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

Art. 84. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as edificações destinadas ao comércio ou serviços centrais e setoriais que possuam recuo frontal mínimo obrigatório de 15,00m (quinze metros), nas quais, a critério da Prefeitura, a faixa do recuo poderá



esporte ou recreação até a instalação sanitária mais próxima não deverá exceder a 60,00m (sessenta metros).

Art. 67. As edificações utilizadas como locais de reunião deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas de acordo com a proporção de um conjunto sanitário para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas de cada sexo ou fração, sendo, no mínimo, 2 (dois).

§ 1.º Serão obrigatórias instalações sanitárias para as pessoas portadoras de necessidades especiais, à razão de 3% (três por cento) da proporção definida no caput, sendo, no mínimo, um.

§ 2.º As instalações destinadas a funcionários serão dimensionadas à razão de um conjunto sanitário para cada 20 (vinte) pessoas.

Art. 68. As edificações para fins industriais deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de um conjunto sanitário e um chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas de cada sexo.

Art. 69. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser feita dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Fica estabelecida a exigência de acompanhamento técnico em cada etapa do procedimento de implantação de poços artesianos e semi-artesianos, inclusive com monitoramento periódico das análises de potabilidade da água.

Art. 70. Os sistemas hidrossanitários das novas edificações serão projetados visando, além da higiene, conforto e segurança dos usuários, a sustentabilidade dos recursos hídricos, através de medidas que induzam à conservação, uso racional e emprego de fontes alternativas para captação de água.

§ 1.º A utilização de fontes alternativas consiste no conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento, compreendendo a captação, armazenamento e uso de água proveniente da chuva.

§ 2.º A água da chuva será captada na cobertura das edificações e conduzida a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, tais como:

a) descarga de vasos sanitários;

X



Art. 77. As coberturas leves e os toldos, constituídos por tecido, policarbonato ou material similar, deverão obedecer ao que segue:

I - quando avançados sobre o logradouro público, deverão respeitar a distância mínima de 1,00m (um metro) do meio-fio;

II - quando no interior do lote, com mais de 80% (oitenta por cento) da medida do passeio de projeção, dependerão de prévia autorização da Municipalidade;

III - quando do tipo *store*, deverão guardar altura mínima de 2,00m (dois metros) em relação ao passeio, não podendo ser fixados no solo.

§ 1.º Aplicam-se às coberturas aqui previstas, no que couber, o contido no artigo 82 desta Lei.

§ 2.º As empresas responsáveis pela venda e/ou instalação desse tipo de cobertura responderão solidariamente pelos danos causados a terceiros e sujeitar-se-ão às penalidades aplicáveis à espécie, caso não sejam observadas as prescrições desta Lei.

Seção XII Das Áreas de Recreação

Art. 78. As seguintes categorias de edificações deverão ser providas de espaço destinado à recreação e ao lazer de seus ocupantes, cuja área mínima será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - edifícios de apartamentos: 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade;

II - edifícios de "kitchenettes" e "Apart-hotel": 4,00m² (quatro metros quadrados) por unidade;

III - edifícios de hotéis: 2,00m² (dois metros quadrados) por unidade.

§ 1.º No caso de edifícios de apartamentos, a área de recreação deverá estar contida em um ou mais espaços de uso comum e obedecerá ao seguinte:

I - no dimensionamento das áreas de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que constituir um espaço único contínuo;

II - as áreas de recreação deverão permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) na projeção horizontal;



III - do total das áreas de recreação, 50% (cinquenta por cento), no máximo, poderão ser compostos por área coberta destinada a salão de festas, sala de jogos, sala de ginástica, entre outros, devendo as áreas restantes permanecer descobertas;

IV - as áreas de recreação deverão ser equipadas na proporção de 1 (um) brinquedo para cada 12 (doze) unidades residenciais ou fração, exigindo-se o número mínimo de 2 (dois) brinquedos.

§ 2.º É vedada a localização das áreas de recreação nos recuos frontais mínimos obrigatórios e nos espaços destinados à circulação ou ao estacionamento de veículos.

§ 3.º Em nenhuma hipótese as áreas de recreação e lazer poderão receber outra destinação.

→

Seção XIII Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 79. Os espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos podem ser:

I - privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 80. É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, para uso privativo dos usuários da edificação, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme o tipo de uso:

I - residências isoladas ou geminadas: mínimo de uma vaga individual para cada unidade;

II - edifícios de apartamentos: unidades com área privativa de:

- a) até 80,00m²: mínimo de 1 (uma) vaga;
- b) 80,01m² a 120,00m²: mínimo de 2 (duas) vagas;
- c) 120,01m² a 180,00m²: mínimo de 3 (três) vagas;
- d) mais de 180,01m²: mínimo de 4 (quatro) vagas;

III - edifícios de "kitchenettes" e "Apart-hotéis": mínimo de 1 (uma) vaga



- b.2) para apartamentos entre 80,01m² e 120,00m²: mínimo de 2 (duas) vagas;
- b.3) para apartamentos entre 120,01m² e 180,00m²: mínimo de 3 (três) vagas;
- b.4) para apartamentos com mais de 180,01m²: mínimo de 4 (quatro) vagas.

§ 7.º As vagas para estacionamento e guarda de veículos em edifícios residenciais ou de conjuntos comerciais serão identificadas e vinculadas à matrícula das respectivas unidades de moradia ou de escritório, devendo tal vínculo constar do documento de incorporação do edifício.

§ 8.º As vagas de estacionamento que excederem os mínimos exigidos em lei para as categorias de edificação referidas no § 7.º do *caput* poderão ter matrículas desvinculadas das respectivas unidades de moradia ou de escritório.

§ 9.º As vagas de estacionamento exigidas para os estabelecimentos referidos nos incisos IV, V, VI, XII, XIII, XIV e XV do *caput* poderão ser supridas em terreno que não seja o do estabelecimento, locado especificamente para essa finalidade, obedecidas as seguintes condições:

- a) será firmado contrato de locação entre os responsáveis legais pelo estabelecimento e pelo terreno, especificando o prazo da locação, o número de vagas a serem ofertadas e o horário em que as mesmas serão utilizadas;
- b) as vagas serão destinadas com exclusividade para o estabelecimento contratante, mediante comprovação perante o órgão municipal competente;
- c) o terreno não poderá distar mais de 100,00m (cem metros) do estabelecimento, quando a guarda e retirada do veículo for feita pelo próprio condutor;
- d) o terreno poderá distar mais de 100,00m (cem metros) do estabelecimento quando a guarda e retirada do veículo for feita por manobrista contratado por este último.

→ ...
Art. 81. No projeto das garagens e estacionamentos destinados a veículos de passeio de porte médio deverão ser obedecidas às seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos:

- I - dimensões das vagas: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento por:
 - a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura, para uma vaga entre obstáculos;
 - b) 5,00m (cinco metros) de largura, para duas vagas contíguas entre obstáculos;
 - c) 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura, para três vagas contíguas entre obstáculos;



II - larguras de corredores de circulação e manobra, segundo o ângulo em relação às vagas:

- a) em paralelo, até um ângulo de 30°: 3,00m (três metros);
- b) ângulo entre 30°01' e 45°: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) ângulo entre 45°01' e 60°: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- d) ângulo entre 60°01' e 90°: 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros);

III - comprimentos dos raios de giro mínimos nos espaços de manobra e rampas circulares:

- a) raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10m (três metros e dez centímetros);
- b) raio de giro do para-choque dianteiro externo: 6,00m (seis metros).

§ 1.º No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de 6,00m (seis metros).

§ 2.º Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no inciso III do *caput*.

§ 3.º As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

Art. 82. O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao que segue:

I - o acesso e a circulação de veículos serão independentes da circulação de pedestres;

II - nos edifícios de uso misto residencial e comercial, serão independentes os acessos e as circulações de veículos dos estacionamentos residencial e comercial;

III - as garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;

IV - a largura mínima dos acessos, livre de saliências estruturais ou estéticas, será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando em mão única, e de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros), quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);



V - as rampas de acesso a garagens e estacionamentos, em qualquer caso, não poderão iniciar a menos de 3,00m (três metros) do alinhamento predial e terão inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento);

VI - a altura livre de qualquer passagem será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano da mesma;

→ VII - o rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá:

a) para edificações de uso coletivo ou comercial, ter a largura do acesso na edificação, sendo, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para um acesso e 7,00m (sete metros) para dois acessos;

b) para edificações unifamiliares, ter a largura máxima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) por lote;

→ VIII -

VIII - para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, desde que atendido o limite indicado no inciso VII deste artigo;

IX - nos imóveis de esquina o acesso deverá respeitar a distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.

§ 1.º O rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá ser licenciado pelo Município;

§ 2.º O descumprimento do disposto no § 1.º do caput sujeitará o proprietário de lote ou edificação à multa de R\$1.000,00 (um mil reais) e a reconstituição, a suas expensas, do meio-fio elevado na sua condição original.

§ 3.º O encerramento ou alteração de atividade para a qual tenha sido solicitado rebaixamento do meio-fio, obrigará o proprietário ou locatário do imóvel a reconstituir, à suas expensas, a condição original do meio-fio.

Art. 83. Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

Art. 84. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as edificações destinadas ao comércio ou serviços centrais e setoriais que possuam recuo frontal mínimo obrigatório de 15,00m (quinze metros), nas quais, a critério da Prefeitura, a faixa do recuo poderá



Art. 98. A altura máxima dos muros de vedação, em todas as testadas do lote, será de 3,00m (três metros), acompanhando o perfil do terreno em linha contínua ou escalonada.

Art. 99. Os terrenos baldios, com frente para logradouros pavimentados ou com meio-fio e sarjeta, deverão ser vedados pelos proprietários, através de muro com altura máxima de 0,30m (trinta centímetros).

§ 1.º O proprietário que não cumprir a exigência contida no *caput* será notificado a construir o muro dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2.º Findo o prazo referido no § 1.º deste artigo e não sendo atendida a notificação, será automaticamente aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3.º Na ocorrência da situação referida no § 2.º deste artigo, a Municipalidade, poderá executar as obras, cobrando do proprietário a despesa efetuada, acrescida de 20% (vinte por cento) de multa sobre os custos apurados.

Art. 100. O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.

Art. 101. Os lotes utilizados para atividade de ferros-velhos e sucatas deverão ser fechados com muro em todas as suas faces, com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Os proprietários dos lotes que já se encontram com a utilização descrita no *caput* e que não se enquadram nas exigências nele contidas, terão prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da publicação desta Lei, para sua adequação.

Art. 102. A Municipalidade poderá exigir dos proprietários a construção de muros de sustentação e de revestimento de terras, sempre que houver desnível entre terreno e logradouro.

Parágrafo único. A mesma providência deste artigo poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameaçar desabar ou para evitar o arrastamento de terra em consequência de enxurradas e possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis limítrofes.

Art. 103. Nenhum serviço ou obra que exija a remoção do calçamento ou escavação nos passeios ou logradouros públicos poderá ser executado por



requerente, após a aprovação.

Art. 125. Constatado erro, irregularidade ou insuficiência de elementos no projeto arquitetônico, o interessado será notificado através de Comunicado, a ser retirado no Paço Municipal, para as devidas providências e correções.

§ 1.º O interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de notificação, para retirar o projeto e devolvê-lo regularizado, sob pena de cancelamento do processo.

§ 2.º O interessado que tiver o processo cancelado, nos termos do § 1.º do caput poderá reativá-lo, desde que sanadas as irregularidades do projeto arquitetônico e mediante novo pagamento da taxa pertinente.

Art. 126. O processo de aprovação de projeto arquitetônico de construção ou reforma de estabelecimento assistencial de saúde inclui a aprovação dos setores de Vigilância Sanitária e de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Art. 127. Após a análise dos elementos fornecidos e estando os mesmos de acordo com a legislação pertinente em vigor, a Municipalidade aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Aprovação do Projeto.

Parágrafo único. Todas as folhas do projeto aprovado deverão conter o carimbo "APROVADO", com a rubrica dos funcionários encarregados.

Art. 128. O Alvará de Aprovação do Projeto terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 129. Dentro do prazo de validade do Alvará de Aprovação do Projeto, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, sob pena de caducidade da licença concedida.

Seção V Do Alvará de Construção

Art. 130. Após a emissão do Alvará de Aprovação do Projeto, ou concomitante a este, deverá ser solicitado o Alvará de Construção para o início da execução das obras.

Art. 131. O requerimento, assinado pelo proprietário ou seu representante



- b.2) para apartamentos entre 80,01m² e 120,00m²: mínimo de 2 (duas) vagas;
- b.3) para apartamentos entre 120,01m² e 180,00m²: mínimo de 3 (três) vagas;
- b.4) para apartamentos com mais de 180,01m²: mínimo de 4 (quatro) vagas.

§ 7.º As vagas para estacionamento e guarda de veículos em edifícios residenciais ou de conjuntos comerciais serão identificadas e vinculadas à matrícula das respectivas unidades de moradia ou de escritório, devendo tal vínculo constar do documento de incorporação do edifício.

§ 8.º As vagas de estacionamento que excederem os mínimos exigidos em lei para as categorias de edificação referidas no § 7.º do *caput* poderão ter matrículas desvinculadas das respectivas unidades de moradia ou de escritório.

§ 9.º As vagas de estacionamento exigidas para os estabelecimentos referidos nos incisos IV, V, VI, XII, XIII, XIV e XV do *caput* poderão ser supridas em terreno que não seja o do estabelecimento, locado especificamente para essa finalidade, obedecidas as seguintes condições:

- a) será firmado contrato de locação entre os responsáveis legais pelo estabelecimento e pelo terreno, especificando o prazo da locação, o número de vagas a serem ofertadas e o horário em que as mesmas serão utilizadas;
- b) as vagas serão destinadas com exclusividade para o estabelecimento contratante, mediante comprovação perante o órgão municipal competente;
- c) o terreno não poderá distar mais de 100,00m (cem metros) do estabelecimento, quando a guarda e retirada do veículo for feita pelo próprio condutor;
- d) o terreno poderá distar mais de 100,00m (cem metros) do estabelecimento quando a guarda e retirada do veículo for feita por manobrista contratado por este último.

Art. 81. No projeto das garagens e estacionamentos destinados a veículos de passeio de porte médio deverão ser obedecidas às seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos:

I - dimensões das vagas: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento por:

- a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura, para uma vaga entre obstáculos;
- b) 5,00m (cinco metros) de largura, para duas vagas contíguas entre obstáculos;
- c) 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura, para três vagas contíguas entre obstáculos;

X



II - larguras de corredores de circulação e manobra, segundo o ângulo em relação às vagas:

- a) em paralelo, até um ângulo de 30°: 3,00m (três metros);
- b) ângulo entre 30°01' e 45°: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) ângulo entre 45°01' e 60°: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- d) ângulo entre 60°01' e 90°: 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros);

III - comprimentos dos raios de giro mínimos nos espaços de manobra e rampas circulares:

- a) raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10m (três metros e dez centímetros);
- b) raio de giro do para-choque dianteiro externo: 6,00m (seis metros).

§ 1.º No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de 6,00m (seis metros).

§ 2.º Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no inciso III do caput.

→ **§ 3.º** As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

Art. 82. O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao que segue:

I - o acesso e a circulação de veículos serão independentes da circulação de pedestres;

II - nos edifícios de uso misto residencial e comercial, serão independentes os acessos e as circulações de veículos dos estacionamentos residencial e comercial;

III - as garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;

IV - a largura mínima dos acessos, livre de saliências estruturais ou estéticas, será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando em mão única, e de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros), quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);



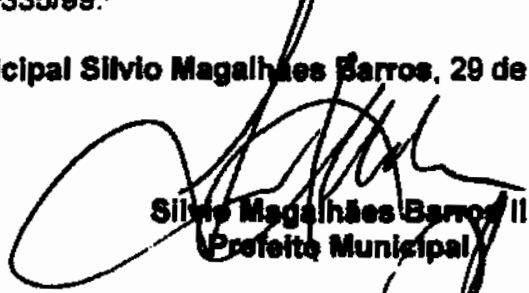
Administração Municipal elaborará regulamento próprio que deverá ser submetido à apreciação dos conselhos municipais de Defesa do Meio Ambiente e de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 183. As multas previstas nesta Lei e em seus Anexos serão reajustadas anualmente.

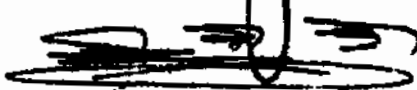
Art. 184. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 185. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 335/99.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 29 de dezembro de 2011.


Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Rodrigo Valente Glabin Telxeira
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovo
Secretário de Gestão